



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 2 de Agosto de 2007

Número 148

## ÍNDICE

### Assembleia da República

#### Lei n.º 28/2007:

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, na parte respeitante à colocação no estrangeiro de menores residentes em Portugal com vista à adopção . . . . . 4921

#### Lei n.º 29/2007:

10.ª alteração ao Código do Registo Civil e revogação do Decreto-Lei n.º 13/2001, de 25 de Janeiro . . . . . 4921

#### Resolução da Assembleia da República n.º 33/2007:

UNITAID — Facilidade Internacional de Compra de Medicamentos. . . . . 4923

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Decreto n.º 18/2007:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Hungria nas Áreas da Educação, Ciência, Ensino Superior, Cultura, Juventude, Desporto e Comunicação Social, assinado em Lisboa em 3 de Novembro de 2005 . . . . . 4923

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 134, de 13 de Julho de 2007, inserindo o seguinte:

### Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

#### Decreto-Lei n.º 256-A/2007:

Aprova um regime excepcional e transitório de contratação de empreitadas de obras e de aquisição ou locação de bens e serviços destinados à execução dos projectos que integram as candidaturas aprovadas no âmbito do Programa de Alargamento da Rede de Equipamentos Sociais (PARES) . . . . . 4480-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 135, de 16 de Julho de 2007, inserindo o seguinte:

### Ministério da Saúde

#### Portaria n.º 781-A/2007:

Altera a Portaria n.º 567/2006, de 12 de Junho, que aprova as tabelas de preços a praticar pelo Serviço Nacional de Saúde, bem como o respectivo regulamento, e aprova a lista de classificação dos hospitais para efeitos de facturação dos episódios da urgência . . . . . 4492-(2)

*Nota.* — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 140, de 23 de Julho de 2007, inserindo o seguinte:

### **Ministérios das Finanças e da Administração Pública e da Justiça**

#### **Portaria n.º 794-A/2007:**

Promove a liquidação do imposto municipal sobre transmissões onerosas de imóveis até 31 de Dezembro de 2007 ..... 4666-(2)

### **Ministério da Justiça**

#### **Decreto-Lei n.º 263-A/2007:**

Cria o procedimento especial de transmissão, oneração e registo imediato de prédio urbano em atendimento presencial único e altera o Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho ..... 4666-(2)

#### **Portaria n.º 794-B/2007:**

Regulamenta os procedimentos especiais de aquisição, oneração e registo de imóveis ..... 4666-(8)

### **Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas**

#### **Portaria n.º 794-C/2007:**

Cria a zona de intervenção florestal da serra do Caldeirão/Loulé, englobando vários prédios rústicos das freguesias de Querença e Salir, município de Loulé (ZIF n.º 4, processo n.º 49/06-DGRF) ..... 4666-(10)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º 28/2007**

de 2 de Agosto

**Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, na parte respeitante à colocação no estrangeiro de menores residentes em Portugal com vista à adopção**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio**

O artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 185/93, de 22 de Maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 120/98, de 8 de Maio, e pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 15.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — Não é aplicável o disposto no n.º 1 se o menor for da nacionalidade do candidato a adoptante ou filho do cônjuge deste ou se o interesse do menor aconselhar a adopção no estrangeiro.»

Aprovada em 14 de Junho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

**Lei n.º 29/2007**

de 2 de Agosto

**10.ª alteração ao Código do Registo Civil e revogação do Decreto-Lei n.º 13/2001, de 25 de Janeiro**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

**Alteração ao Código do Registo Civil**

Os artigos 11.º, 57.º, 96.º, 97.º, 100.º, 101.º e 102.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 131/95, de 6 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 228/2001, de 20 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 113/2002, de 20 de Abril, 194/2003, de 20 de Agosto, e 53/2004, de 18 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

[...]

1 — Compete à Conservatória dos Registos Centrais lavrar os registos:

a) De nascimento, de declaração de maternidade e de perfilhação, respeitantes a portugueses, quando ocorri-

dos no estrangeiro, com excepção dos nascimentos ocorridos em unidades de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado Português;

b) .....

c) .....

d) .....

e) .....

f) .....

g) .....

h) .....

i) .....

2 — .....

3 — .....

Artigo 57.º

[...]

1 — Os assentos são lavrados nas conservatórias, nas unidades de saúde ou, a pedido verbal e fundado dos interessados, em qualquer outro lugar a que o público tenha acesso.

2 — .....

3 — .....

Artigo 96.º

[...]

O nascimento ocorrido em território português deve ser declarado verbalmente, dentro dos 20 dias imediatos, em qualquer conservatória do registo civil ou, se o nascimento ocorrer em unidade de saúde onde seja possível declarar o nascimento, até ao momento em que a parturiente receba alta da unidade de saúde.

Artigo 97.º

[...]

1 — A declaração de nascimento compete, obrigatória e sucessivamente, às seguintes pessoas e entidades:

a) .....

b) .....

c) .....

d) Ao director ou administrador ou outro funcionário por eles designado da unidade de saúde onde ocorreu o parto ou na qual foi participado o nascimento, nos casos previstos no n.º 6 do artigo 102.º;

e) .....

2 — .....

3 — .....

Artigo 100.º

[...]

1 — .....

2 — .....

3 — O disposto no n.º 1 é aplicável aos casos de declaração de nascimento ocorrido em unidade de saúde, devendo os assentos de nascimento e de óbito ser lavrados na unidade de saúde onde os respectivos factos ocorreram.

## Artigo 101.º

[...]

1 — É competente para lavrar o registo de nascimento qualquer conservatória do registo civil ou a unidade de saúde onde ocorreu o nascimento, desde que seja possível fazê-lo.

2 — .....  
3 — .....

## Artigo 102.º

[...]

1 — .....  
2 — .....  
3 — .....

4 — Para efeitos dos assentos de nascimento ocorridos em unidades de saúde no estrangeiro, ao abrigo de protocolo celebrado com o Estado Português, considera-se naturalidade o lugar, em território português, da residência habitual de um dos progenitores, à data do nascimento.

5 — Sempre que o nascimento ocorra em território português em unidade de saúde onde não seja possível declarar o nascimento, deve ser exibido documento emitido pela unidade de saúde que comprove a ocorrência do parto e indique o nome da parturiente.

6 — Se o nascimento ocorrer em território português fora das unidades de saúde mas com acompanhamento posterior em unidade de saúde, deve ser exibido documento emitido nos mesmos termos do número anterior.

7 — (*Anterior n.º 4.*)»

## Artigo 2.º

**Aditamentos ao Código do Registo Civil**

São aditados ao Código do Registo Civil os artigos 96.º-A, 101.º-A, 101.º-B, 101.º-C e 101.º-D, com a seguinte redacção:

## «Artigo 96.º-A

**Declarações de nascimento em unidades de saúde**

1 — A declaração de nascimento ocorrido em unidades de saúde privadas depende de protocolo a celebrar entre os membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde e estas unidades de saúde.

2 — As condições de celebração dos protocolos referidos no número anterior e as respectivas cláusulas tipo são fixadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e da saúde.

## Artigo 101.º-A

**Registo de nascimento ocorrido em unidades de saúde**

1 — No prazo de vinte e quatro horas após o nascimento, as unidades de saúde devem inserir em registo informático de acesso exclusivo das unidades de saúde, do Instituto dos Registos e do Notariado e do Instituto da Segurança Social, dados sobre o nascimento, com indicação da respectiva data e hora, do sexo do menor e do nome e residência da parturiente.

2 — O nascimento é comprovado mediante consulta do registo previsto no número anterior.

3 — Se não for possível confirmar o nascimento, o respectivo assento não é lavrado e deve ser confirmado com carácter de urgência, junto da unidade de saúde, para que possa ser inserido no registo informático referido no n.º 1 e ser lavrado.

## Artigo 101.º-B

**Diligências posteriores**

1 — Uma vez lavrado o assento de nascimento, são realizadas imediatamente e por via electrónica as seguintes diligências:

a) Inserção desse facto no registo informático referido no n.º 1 do artigo anterior; e

b) Comunicação dos dados relevantes para efeitos de inscrição da criança nos serviços de segurança social e de saúde e, se tal for solicitado pelos pais ou por outros representantes legais, nos serviços de finanças.

2 — Sempre que a declaração de nascimento não seja prestada por um dos pais, esse facto é comunicado, imediatamente e por via electrónica, à Comissão Nacional de Protecção de Crianças e Jovens em Risco.

## Artigo 101.º-C

**Comunicação e parecer prévio da Comissão Nacional de Protecção de Dados**

1 — O Instituto dos Registos e Notariado deve comunicar à Comissão Nacional de Protecção de Dados as características técnicas do sistema de tratamento de dados referido no artigo 101.º-A, bem como as medidas de segurança previstas para garantir o cumprimento da lei aplicável ao tratamento dos dados pessoais e à protecção da privacidade no sector das comunicações electrónicas.

2 — Todos os diplomas complementares da presente lei, cuja matéria seja relativa ao tratamento de dados pessoais, bem como todos os protocolos a celebrar entre a entidade responsável pela base de dados de registo civil e de actos notariais e outras entidades devem ser sujeitos a parecer prévio da Comissão Nacional de Protecção de Dados.

## Artigo 101.º-D

**Diligências officiosas para prevenção de exclusão social**

1 — Após o nascimento, a unidade de saúde onde ocorreu o parto deve preencher o impresso denominado «Notícia de nascimento», de acordo com modelo a definir pela Direcção-Geral da Saúde, contendo informação clínica, e enviá-lo, no momento da alta da parturiente e da criança ou apenas da parturiente, para o centro de saúde da área de residência da parturiente ou qualquer outro por ela indicado.

2 — No momento previsto no número anterior, sempre que sejam detectados eventuais sinais de risco social, a unidade de saúde envia para o Instituto da Segurança Social essa informação.

3 — A articulação entre as unidades de saúde e os serviços do Instituto da Segurança Social, bem como a regulamentação dos procedimentos e a definição dos instrumentos de operacionalização das diligências officiosas preventivas de exclusão social, são definidas em

portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da solidariedade social e da saúde.»

### Artigo 3.º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 13/2001, de 25 de Janeiro.

Aprovada em 21 de Junho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 19 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 23 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

### Resolução da Assembleia da República n.º 33/2007

#### UNITAID — Facilidade Internacional de Compra de Medicamentos

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, o seguinte:

1 — Solidarizar-se com os objectivos desta causa e recomendar ao Governo que pondere a adesão à UNITAID, através do modelo que considerar mais adequado à realidade jurídica e económica do País.

2 — Considerar que cabe ao Governo encontrar a melhor forma de adesão possível, quer seja através do incremento de uma taxa aeroportuária, que pode ser inclusivamente incluída nas verbas destinadas à ajuda ao desenvolvimento por parte do Estado Português, quer seja através de uma abordagem comum no quadro da União Europeia e dos seus mecanismos legislativos próprios que permita ultrapassar alguns constrangimentos orçamentais ou eventuais problemas relacionados com a aplicação da taxa aeroportuária acima referida.

Aprovada em 19 de Julho de 2007.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Decreto n.º 18/2007

de 2 de Agosto

Conscientes da importância da promoção do relacionamento cultural entre Portugal e a Hungria;

Desejando desenvolver as relações entre Portugal e a Hungria, nomeadamente nas áreas da educação, ciência, ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social;

Considerando que o intercâmbio nos referidos domínios contribuirá de forma essencial para o aprofundamento dos laços existentes entre Portugal e a Hungria, bem como promoverá uma maior aproximação entre os dois povos;

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre

a República Portuguesa e a República da Hungria nas áreas da Educação, Ciência, Ensino Superior, Cultura, Juventude, Desporto e Comunicação Social, assinado em Lisboa, a 3 de Novembro de 2005, cujo texto, nas versões autenticadas nas línguas portuguesa e húngara, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Junho de 2007. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Luís Filipe Marques Amado* — *Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira* — *Maria de Lurdes Reis Rodrigues* — *Manuel Frederico Tojal de Valsassina Heitor* — *Mário Vieira de Carvalho* — *Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 16 de Julho de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 17 de Julho de 2007.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA HUNGRIA NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, ENSINO SUPERIOR, CULTURA, JUVENTUDE, DESPORTO E COMUNICAÇÃO SOCIAL.

A República Portuguesa e a República da Hungria, doravante designados como «as Partes»:

Desejando consolidar as relações de amizade entre os dois povos;

Com o objectivo de promover a cooperação nas áreas da educação, ciência e ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social entre os dois países:

acordam o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Domínios de cooperação

As Partes encorajarão e promoverão a cooperação entre si nas áreas da educação, designadamente ensino profissionalizante, educação de adultos, ensino superior, ciência, cultura, juventude, desporto e comunicação social.

#### Artigo 2.º

##### Intercâmbio de documentação

As Partes procederão, na medida das suas possibilidades, ao intercâmbio de material informativo, designadamente livros, publicações e documentos, assim como de material áudio-visual sobre educação, designadamente sobre ensino profissionalizante, ensino superior, ciência, cultura, juventude, desporto e comunicação social.

#### Artigo 3.º

##### Cooperação entre instituições

As Partes encorajarão o estabelecimento e desenvolvimento de relações de cooperação entre as autoridades, organizações e instituições competentes nos seus respectivos países, nas áreas da educação, designadamente na área do ensino profissionalizante, ciência, ensino superior, cultura, juventude, desporto e comunicação social, mediante:

a) O intercâmbio de cientistas, professores, peritos, artistas, escritores e especialistas em todas as áreas previstas neste Acordo;

b) A concessão de bolsas de estudos de licenciatura, pós-graduação e investigação em universidades ou outras instituições de ensino superior;

c) A concessão de bolsas de curta duração para cursos especializados e de Verão.

#### Artigo 4.º

##### Reconhecimento de graus, títulos e outros certificados

1 — As Partes estabelecerão os métodos e condições em que cada uma delas reconhecerá a equivalência de estudos dos respectivos certificados e diplomas do ensino básico e secundário.

2 — As Partes incentivarão o intercâmbio de informação sobre o sistema de ensino superior, a fim de facilitar o reconhecimento de diplomas e graus emitidos pela outra Parte, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

#### Artigo 5.º

##### Língua

1 — As Partes promoverão o estudo das suas respectivas línguas.

2 — Com o objectivo de acreditar internacionalmente os conhecimentos dos estudantes de Língua Portuguesa, e facilitar o seu acesso às universidades em Portugal, a Parte portuguesa activará a certificação de proficiência em Língua Portuguesa, através do Sistema de Certificação e Avaliação do Português Língua Estrangeira (SCAPLE), junto de instituições de ensino superior húngaras, com a cooperação administrativa dessas instituições.

#### Artigo 6.º

##### Participação em manifestações culturais

Cada uma das Partes facilitará a participação de representantes ou delegações da outra Parte em congressos, conferências, seminários e outras manifestações culturais no âmbito deste Acordo, organizadas no respectivo país.

#### Artigo 7.º

##### Apoio à tradução e edição de livros

1 — As Partes encorajarão o conhecimento da história, literatura, arte e outras áreas da cultura dos dois países.

2 — Para os fins mencionados no número anterior, as Partes encorajarão a tradução e edição de livros publicados nos respectivos países.

#### Artigo 8.º

##### Cooperação entre arquivos nacionais e bibliotecas nacionais

1 — As Partes promoverão a cooperação directa entre as bibliotecas, especialmente entre as bibliotecas nacionais de ambos países.

2 — As Partes facilitarão a cooperação e a troca de informações bem como o intercâmbio de reproduções de documentos e bibliografias entre os arquivos nacionais e as bibliotecas nacionais dos dois países, de acordo com a respectiva legislação em vigor.

3 — As Partes facilitarão, igualmente, o acesso de investigadores às referidas instituições.

#### Artigo 9.º

##### Cooperação na área do património cultural

As Partes encorajarão a cooperação no domínio da protecção do património cultural, nomeadamente nos domínios da arqueologia, da protecção de monumentos históricos e dos bens culturais.

#### Artigo 10.º

##### Cooperação nas áreas do cinema, do áudio-visual e multimédia

1 — As Partes promoverão a cooperação directa entre as entidades nacionais responsáveis no campo do cinema, do áudio-visual e multimédia.

2 — As Partes promoverão a sua presença nos festivais nacionais e internacionais de cinema que se realizem nos respectivos países.

3 — As Partes promoverão a troca de conhecimentos e ou experiências com vista a um melhor conhecimento da cinematografia dos respectivos países.

#### Artigo 11.º

##### Exposições e festivais

1 — As Partes encorajarão o intercâmbio de exposições nos respectivos países e a elaboração de projectos comuns.

2 — As Partes encorajarão o intercâmbio de grupos de música e teatro e grupos artísticos em geral, profissionais e amadores, bem como a participação de artistas em festivais internacionais que se realizem nos respectivos países.

#### Artigo 12.º

##### Tráfico ilegal de obras de arte

1 — As Partes cooperarão, em conformidade com a legislação nacional em vigor, o direito comunitário e o direito internacional, no combate à importação, exportação e comercialização ilegal dos bens culturais.

2 — As partes apoiarão a devolução de bens culturais exportados e importados ilegalmente.

#### Artigo 13.º

##### Importação de produtos culturais para fins não comerciais

As Partes deverão, em conformidade com a legislação em vigor no seu território, facilitar a entrada e subsequente reexportação para a outra Parte de bens culturais importados para fins não comerciais, no âmbito do presente Acordo.

#### Artigo 14.º

##### Cooperação na área da juventude

1 — As Partes apoiarão e encorajarão a cooperação entre organizações juvenis, ou outras organizações sem fins lucrativos com trabalho na área da juventude, dos respectivos países através da troca de informação e documentação, com o objectivo de aprofundar o conhecimento da realidade juvenil de cada um dos países.

2 — As Partes encorajarão, ainda, o desenvolvimento de actividades conjuntas, bem como o contacto directo entre jovens.

## Artigo 15.º

**Cooperação na área do desporto**

As duas Partes, através das suas organizações governamentais, federações e organizações responsáveis pelo desporto dos dois países, promoverão a cooperação nos diferentes domínios da gestão e da ciência desportivas.

## Artigo 16.º

**Cooperação na área da comunicação social**

Ambas as Partes apoiarão o aprofundamento das relações entre as respectivas entidades que prosseguem missões de serviço público na área de rádio e de televisão e encorajarão os contactos directos entre os organismos que, em ambos os países, desenvolvem a sua actividade enquanto agências noticiosas e no âmbito da formação profissional em jornalismo.

## Artigo 17.º

**Cooperação no âmbito de organizações internacionais**

As Partes reforçarão as relações existentes entre as comissões nacionais para a UNESCO, bem como entre as delegações dos seus respectivos países, em organizações e organismos internacionais de carácter educacional, científico e cultural. As Partes apoiarão a cooperação no âmbito da União Europeia, do Conselho da Europa e da OCDE.

## Artigo 18.º

**Outras formas de cooperação**

O presente Acordo não exclui outras formas de cooperação nos domínios da educação, ensino superior, ciência, cultura, juventude, desporto e comunicação social que as Partes poderão concretizar futuramente.

## Artigo 19.º

**Execução do Acordo**

1 — As Partes, a fim de implementar o presente Acordo, prepararão programas de cooperação com vista a estabelecer formas detalhadas de cooperação e intercâmbio e que produzirão efeitos, em princípio, por um período de três anos.

2 — Os programas de cooperação serão negociados por uma comissão mista que, em princípio, reunirá alternadamente em cada um dos países.

3 — Independentemente do prazo previsto para a sua duração, e salvo manifestação expressa de vontade contrária das Partes, os referidos programas de cooperação produzirão efeitos até à assinatura de um novo programa.

## Artigo 20.º

**Resolução de dúvidas de interpretação e aplicação**

As Partes resolverão, por escrito e por via diplomática, eventuais dúvidas de interpretação ou de aplicação do presente Acordo.

## Artigo 21.º

**Entrada em vigor**

1 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação por via diplomática,

de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

2 — O Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Popular da Hungria assinado em Budapeste no dia 14 de Janeiro de 1976 fica revogado à data de entrada em vigor deste Acordo.

## Artigo 22.º

**Vigência e denúncia**

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por iguais períodos, salvo se qualquer das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses, relativamente ao termo do respectivo período de vigência.

2 — Em caso de denúncia, qualquer programa de intercâmbio, plano ou projecto, iniciado na vigência do presente Acordo, permanecerá em execução até à sua conclusão.

Em fé do que, os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, aos 3 dias do mês de Novembro de 2005, nas línguas portuguesa e húngara, fazendo todos os textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

*Diogo Freitas do Amaral*, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República da Hungria:

*Somogyi Ferenc*, Ministro dos Negócios Estrangeiros.

**EGYEZMÉNY A PORTUGÁL KÖZTÁRSASÁG ÉS A MAGYAR KÖZTÁRSASÁG KÖZÖTT AZ OKTATÁS, A TUDOMÁNY, A FELSŐOKTATÁS, A KULTÚRA, AZ IFJÚSÁG, A SPORT ÉS A TÁRSADALMI KOMMUNIKÁCIÓ TERÜLETÉN TÖRTÉNŐ EGYÜTTMŰKÖDÉSRŐL.**

A Portugal Köztársaság és a Magyar Köztársaság (a továbbiakban: a «Felek»):

Azzal az óhajjal, hogy megerősítsék a két nép közötti baráti kapcsolatokat;

Azzal a céllal, hogy előmozdítsák a két ország közötti együttműködést az oktatás, a szakképzés, a tudomány, a felsőoktatás, a kultúra, az ifjúság, a sport és a társadalmi kommunikáció területén;

a következőkben állapodtak meg:

## 1. cikk

**Együttműködési területek**

A Felek támogatják és előmozdítyják az együttműködést az oktatás, a szakképzés, a felsőoktatás, a tudomány, a kultúra, az ifjúság, a sport és a társadalmi kommunikáció területén.

## 2. cikk

**Dokumentációk cseréje**

A Felek a lehetőségek szerint kölcsönösen átadják egymásnak az oktatással, a szakképzéssel, a tudománnyal, a felsőoktatással, a kultúrával, az ifjúsággal, a sporttal és a társadalmi kommunikációval kapcsolatos tájékoztató anya-

gaikat könyvek, kiadványok és dokumentumok, valamint audiovizuális anyagok formájában.

## 3. cikk

**Intézmények közötti együttműködés**

A Felek ösztönzik az együttműködés kiépítését és továbbfejlesztését az oktatás, a szakképzés, a tudomány, a felsőoktatás, a kultúra, az ifjúság, a sport és a társadalmi kommunikáció területén illetékes hatóságaik, szervezeteik és intézményeik között a következők szerint:

a) Tudósok, tanárok, szakértők, művészek, írók és a jelen Egyezményben meghatározott valamennyi terület szakértőinek cserekapcsolata.

b) Ösztöndíjak alap-, mester-, és doktori képzésben folytatott tanulmányokra, posztgraduális képzésekre, valamint egyetlen vagy más felsőoktatási intézményben folytatott kutatásokra;

c) Rövid időtartamú ösztöndíjak szakirányú- és nyári tanfolyamokra.

## 4. cikk

**Tudományos fokozatok, címek és egyéb bizonyítványok elismerése**

1 — A Felek kidolgozzák azon módszereket és feltételeket, amelyek alapján mindegyikük elismeri a másik Fél alap- és középfokú oktatási rendszerében szerzett bizonyítványok és diplomák egyenértékűségét.

2 — A Felek ösztönzik a felsőoktatási rendszerről folytatott információcserét annak érdekében, hogy az ekvivalencia tárgykörében hatályos törvényi szabályozással összhangban megkönnyítsék a másik Fél által kiadott diplomák és tudományos fokozatok elismerését.

## 5. cikk

**Nyelv**

1 — A Felek támogatják egymás nyelvének oktatását.

2 — Azzal a céllal, hogy nemzetközileg elismertessék a portugál nyelvtudást, és megkönnyítsék a portugál tanulók bejutását a portugál egyetemekre, a portugál Fél a SCAPLE-tanúsítási rendszer alkalmazásával igazolja a magyar felsőoktatási intézményekben szerzett portugál nyelvismeret elismerését.

## 6. cikk

**Kulturális rendezvényeken való részvétel**

Mindkét Fél megkönnyíti a másik Fél képviselőinek, illetve delegációinak részvételét a jelen Egyezmény keretében a másik Fél országában szervezett kongresszusokon, konferenciákon, szemináriumokon és más kulturális rendezvényeken.

## 7. Cikk

**Támogatás a fordításban és könyvkiadásban**

1 — A Felek támogatják a másik ország történelmének, irodalmának, művészetének és kultúrája egyéb területeinek megismertetését.

2 — Az előző bekezdésben említett célok érdekében a Felek támogatják a saját országukban folyó könyvfordítást és kiadást.

## 8. cikk

**Együttműködés a nemzeti levéltárak és nemzeti könyvtárak között**

1 — A Felek kölcsönösen támogatják a két ország könyvtárai, különösen a nemzeti könyvtárak közvetlen együttműködését.

2 — A vonatkozó hatályos törvényi szabályozásokkal összhangban a Felek elősegítik az együttműködést és információcserét, továbbá a dokumentumok és bibliográfiai rekordok cseréjét a két ország nemzeti levéltárai és nemzeti könyvtárai között.

3 — A Felek elősegítik kutatók bejutását a fent említett intézményekbe.

## 9. cikk

**Kulturális örökségi együttműködés**

A Felek támogatják az együttműködést a kulturális örökségvédelem — régészet, a műemlékvédelem, és a kulturális javak — vonatkozásában.

## 10. cikk

**Együttműködés a filmművészet, az audiovizuális és multimédia kultúra területén**

1 — A Felek támogatják az illetékes szervezetek közvetlen együttműködését a film, az audiovizuális és multimédiás kultúra területein.

2 — A Felek támogatják képviselőik részvételét a másik ország nemzeti és nemzetközi filmfesztiváljain.

3 — A Felek támogatják az információ- és/vagy tapasztalatok cseréjét a másik Fél filmművészetének jobb megismerése céljából.

## 11. cikk

**Kiállítások és fesztiválok**

1 — A Felek támogatják kiállítások bemutatását egymás országában, valamint közös projektek kidolgozását.

2 — A Felek támogatják a zenekarok, a színtársulatok, a hivatásos és nem hivatásos művészeti csoportjaik közötti cserekapcsolatokat, valamint a művészek részvételét a másik Fél országában rendezett nemzetközi fesztiválokon.

## 12. cikk

**Műalkotások illegális kereskedelme**

1 — A Felek hatályos belső jogszabályaiknak és a nemzetközi egyezmények és a közösségi jog rendelkezéseinek megfelelően együttműködnek a kulturális javak tiltott importjának, exportjának és átruházásának megakadályozásában.

2 — A Felek támogatják az illegálisan exportált és importált kulturális javak visszaszolgáltatását.

## 13. cikk

**Kulturális termékek nem kereskedelmi célú behozatala**

A Felek a területükön hatályos törvényeknek megfelelően megkönnyítik a különböző kulturális termékek jelen Egyezmény keretében történő, nem kereskedelmi célú behozatalát és a másik Félnek történő visszaszállítását.

14. cikk

**Ifjúsági együttműködés**

1 — A Felek információ- és dokumentációcsere révén ösztönzik az együttműködést országaik ifjúsági szervezetei és non-profit ifjúsági szervezetei között a céllal, hogy elmélyítsék a másik ország ifjúságának helyzetéről meglévő ismereteiket.

2 — A Felek előmozdítják továbbá közös tevékenységek kialakítását, valamint a fiatalok közötti közvetlen kapcsolatépítést.

15. cikk

**Együttműködés a sport területén**

A két Fél a sportért felelős kormányzati szervezeteken és a két ország sportszövetségein és sportszervezetein keresztül előmozdítja az együttműködést a sportigazgatás és a sporttudomány különféle területein.

16. cikk

**Együttműködés a társadalmi kommunikáció területén**

Mindkét Fél támogatja a rádiózás és televíziózás területén közszolgálati tevékenységet folytató intézményeik közötti kapcsolatok elmélyítését. Ösztönzik közvetlen kapcsolatok kiépítését olyan szervezeteik között, amelyek tevékenységüket hírügynökségként, illetve az újságíróképzés területén folytatják az adott országban.

17. cikk

**Együttműködés nemzetközi szervezetek keretében**

A Felek erősítik az UNESCO Nemzeti Bizottságaik kapcsolatát, valamint a két ország különböző oktatási, tudományos és kulturális nemzetközi szervezeteknél működő delegációi között meglévő kapcsolatokat. A Felek támogatják az együttműködést az Európai Unió, az Európa Tanács és az OECD keretein belül is.

18. cikk

**Az együttműködés egyéb formái**

Jelen Egyezmény nem zárja ki az együttműködés más formáit az oktatás, felsőoktatás, a tudomány, a kultúra, az ifjúság, a sport és a társadalmi kommunikáció egyéb területein, amelyeket a Felek a későbbiekben határozhatnak meg.

19. cikk

**Az Egyezmény végrehajtása**

1 — A Felek jelen Egyezmény végrehajtása érdekében együttműködési programokat dolgoznak ki, amelyek elvi-

leg hároméves időtartamra jönnek létre, és meghatározzák az együttműködés és a cserekapcsolatok részleteit.

2 — Az együttműködési programokat a vegyes bizottság tárgyalja meg, amely üléseit általánosságban felváltva tartja a két országban.

3 — A hatályosságukra előírt időtartamtól függetlenül, és ha a Felek nem rendelkeznek kifejezetten másképp, a fent említett együttműködési programok a következő program aláírásáig maradnak hatályban.

20. cikk

**Értelmezési és alkalmazási viták megoldása**

A Felek megállapodnak abban, hogy a jelen Egyezmény értelmezéséből és alkalmazásából fakadó esetleges vitákat diplomáciai úton, írásban rendezik.

21. cikk

**Hatálybalépés**

1 — A jelen Egyezmény azon későbbi diplomáciai értesítés kézhezvételét követő harmincadik napon lép hatályba, amellyel a Felek értesítették egymást, hogy a jelen Egyezmény hatálybalépéséhez szükséges belső jogi feltételeknek eleget tettek.

2 — A jelen Egyezmény hatálybalépésével egyidejűleg hatályát veszti a Portugál Köztársaság Kormánya és a Magyar Népköztársaság Kormánya között Budapesten, 1976. január 14-én aláírt kulturális Egyezmény.

22. cikk

**Hatályosság és felmondás**

1 — Jelen Egyezmény öt évig marad hatályban, és automatikusan meghosszabbodik ugyanezen időtartamokra, kivéve, ha valamelyik Fél az adott hatályos időszak lejárta előtt legalább hat hónapos felmondási idővel diplomáciai úton írásban felmondja a megállapodást.

2 — Az Egyezmény felmondása esetén a jelen Egyezmény hatálya alatt megkezdett valamennyi csereprogram, terv vagy projekt végrehajtása egészen annak teljesítéséig folyamatban marad.

Fentiek hitelül az alulírott meghatalmazottak a jelen Egyezményt kézjegyükkel látják el.

Készült Lisszabonban, 2005. november 3-án, két eredeti példányban portugál és magyar nyelven. Mindkét szöveg egyaránt hiteles.

A Portugál Köztársaság Nevében:

*Diogo Freitas do Amaral*, állam- és külügyminiszter.

A Magyar Köztársaság Nevében:

*Somogyi Ferenc*, külügyminiszter.

---

*I SÉRIE*



Depósito legal n.º 8814/85      ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,70



---

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://dre.pt>  
Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa